

Acórdão: 17.681/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115334-63, 40.010115751-15 (Coob.)
Impugnante: Vapt Vupt Transportes Ltda, Distribuidora Lunar Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Gustavo Henrique Carvalho da Mata/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000209213-61
Inscr. Estadual: 062.985081.0040
CNPJ: 28.136.919/0004-79 (Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto à especificação das mercadorias transportadas (número de lote), acarretando o desacobertamento da movimentação das mercadorias, com fulcro no inciso III, art. 149, RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, por mais de uma reincidência. Reformulação do lançamento, tendo em vista acolhimento, pelo Fisco, de parte das razões da Impugnante, além de outras alterações propostas pelo próprio Fisco, entre elas, a exclusão da exigência da majoração da Multa Isolada, por reincidência. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de ter o Contribuinte realizado transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais fatura n.ºs 000601/000603, 000645/000647, 000650, 000653 e 000668, emitidas pela ora Coobrigada, em 03/03/05, foram desclassificadas por divergirem quanto ao número de lote nelas discriminado em confronto com o número de lote constante da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, por mais de uma reincidência.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/154.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 19 de outubro de 2005, converte o julgamento em diligência para que o Fisco prestasse esclarecimentos (fls. 158).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a diligência proposta pela Câmara, acolhendo parte das alegações das Impugnantes e considerando alguns equívocos constantes do lançamento, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, conforme fls. 167.

Na citada reformulação, o Fisco excluiu a majoração da Multa Isolada, por reincidência, exigindo-a apenas da Autuada no PTA nº 02.000210897-32.

Intimadas, as Impugnantes se manifestam às fls. 182/185.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 187/191.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, por mais de uma reincidência, em razão de imputação fiscal de ter o Contribuinte realizado transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais fatura n.ºs 000601/000603, 000645/000647, 000650, 000653 e 000668, emitidas pela ora Coobrigada, em 03/03/05, foram desclassificadas por divergirem quanto ao número de lote nelas discriminado em confronto com o número de lote constante da mercadoria transportada.

A Coobrigada Distribuidora Lunar Ltda, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, emitiu as citadas notas fiscais consignando número de lote em todos os produtos.

Quando da abordagem no Posto Fiscal de Muriaé, o Fisco, ao proceder a conferência da mercadoria, constatou divergência entre os números de lote constantes dos documentos e aqueles constantes das embalagens dos respectivos produtos.

Dessa forma, lavrou, o Fisco, *a priori*, dois Autos de Infração. Este, por transporte de mercadorias desacompanhado de documentos fiscais e outro (02.000209175-77), por entrega de mercadorias desacompanhada de documentos fiscais.

A partir de 1º de Setembro de 2002, mediante a Resolução Conjunta da Secretaria da Fazenda e da Saúde n.º 3.276, de 27.08.02, o Estado de Minas Gerais passou a exigir a informação do nº do lote de fabricação no documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exerce a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, sob pena de considerá-lo inidôneo, consoante o artigo 1º e 4º da mencionada Resolução.

Não obstante tal regulamentação ser originária de convênio, sem ratificação pelo Estado de origem, ou seja, ainda que se entenda que o contribuinte fluminense não estivesse obrigado ao seu cumprimento, ainda assim, se houve a citação de número de lote nas mercadorias constantes dos documentos fiscais e esse número não conferia com aquele constante na mercadoria transportada, conclui-se que se trata de simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertamento fiscal da mercadoria, tendo em vista a inadequação entre a especificação da mesma e o documento fiscal correspondente.

Dessa forma, ocorreu ofensa ao que preceitua o artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/02, no que tange aos dados do produto:

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações dos quadros a seguir:

DADOS DO PRODUTO

1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

...

A ação fiscal tem suporte, também, no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição das mercadorias transportadas tem de conferir com os dados constantes das notas fiscais.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Não há dúvida relativamente à divergência entre os números de lote constantes das mercadorias transportadas e aqueles descritos nos documentos fiscais.

Repetindo, no intuito de esclarecer parte da modificação do lançamento, o Fisco lavrou este Auto de Infração, por constatar o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais e lavrou outro Auto de Infração (02.000209175-77) por constatar a entrega de mercadorias desacobertada de documentos fiscais, considerando-se que os produtos constantes das notas fiscais, com aqueles números de lote, não se encontravam no veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, considerando-se a inclusão de um mesmo produto (lacto purga 25x6 CPR – lote 003504) com o mesmo número de lote nos dois Autos de Infração, o Fisco promoveu a reformulação do crédito tributário para excluir esse produto das exigências fiscais.

Na citada reformulação do crédito tributário, o Fisco promoveu a exclusão da majoração da Multa Isolada em 100%, por reincidência, tendo em vista que só a empresa transportadora (Vapt Vupt) era reincidente em relação à infração em questão.

Dessa forma, lavrou o Fisco um terceiro Auto de Infração, o de nº 02.000210897-32, para a simples exigência da majoração da Multa Isolada em 100%, em razão da caracterização de mais de uma reincidência da Autuada Vapt Vupt para a penalidade constante do inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Procedeu, ainda, o Fisco, na citada reformulação, a algumas alterações referentes a equívocos constantes do lançamento, conforme se observa às fls. 167.

No presente caso, a sujeição passiva está correta, uma vez que o transportador (Autuado) responde solidariamente pela obrigação tributária, juntamente com a contribuinte que enviou as mercadorias desacobertas de nota fiscal (Coobrigado), tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

Observa-se que a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 167. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 68/75. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator